



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000043553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1023772-89.2017.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes LASPRO CONSULTORES e VIMEPLAST COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE VIDROS LTDA., são apelados BANCO BRADESCO - S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

CESAR CIAMPOLINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação nº 1023772-89.2017-8.26.0224

Comarca: Guarulhos – 2ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigo de Oliveira Carvalho

Apelantes: Vimeplast Comércio de Artefatos de Vidros Ltda. e
 Laspro Consultores

Apelado: Banco Bradesco S.A. e Itaú Unibanco S.A.

VOTO Nº 21.000

Recuperação judicial. Determinação de perícia prévia de ofício pelo Juízo. Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível.” Doutrina de PAULO FURTADO OLIVEIRA FILHO, MARCELO BARBOSA SACRAMONE, RENATA MOTA MACIEL DEZEM e JOSEANE ISABEL BECKER. Do primeiro autor: “... o artigo 52 da lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da mesma lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. A lei 11.101/2005 não atribuiu ao juízo da recuperação neste momento inicial um juízo de cognição exauriente sobre o estado de crise da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

empresa. Quem fará tal análise são os credores, após a apresentação do plano de recuperação pelo devedor. Aprovado o plano, permanecerá em atividade o devedor; rejeitado o plano do devedor, será decretada a sua falência. Portanto, a análise da documentação elencada no artigo 51 cabe ao juiz que preside o processo de recuperação, e não ao administrador judicial. O juiz não fará um mero 'check list' da presença de todos documentos, mas um juízo de cognição sumária dos fatos, para o que, entende-se, tem plenas condições, na maioria dos casos, mesmo sem o auxílio de um perito. A realização da perícia prévia, portanto, não pode tornar-se regra nos processos de recuperação judicial e por uma razão muito simples: ao deferir o processamento da recuperação judicial o magistrado deve fazer um juízo de cognição sumária dos fatos, sem qualquer pretensão exauriente. Além disso, a excepcionalidade da perícia prévia justifica-se também pela preservação do papel atribuído a cada um dos sujeitos processuais e dos impactos negativos provocados pela utilização indiscriminada desta medida.” Adiante: “Como destacou o desembargador Fortes Barbosa no julgamento do agravo de instrumento 2184085-34.2016.8.26.0000, ainda que por vezes o magistrado não detenha conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada, é preciso evidências de elementos contundentes a apontar a inviabilidade da recuperação ou a utilização abusiva da benesse legal, a justificar o risco de eventual paralisação da atividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

empresarial até que a perícia se realize e seja deferido o processamento da recuperação.” Ainda: “Não havendo qualquer suspeita fundada de fraude no pedido, não há razão para a adoção de tal medida. Como o juiz competente é o do principal estabelecimento do devedor, ele reúne condições, sobretudo em comarcas de menor porte, de deferir ou não o processamento da recuperação judicial. Além do exame dos documentos juntados com a petição inicial, o juiz conhece a realidade local e pode extrair do movimento forense informação que permita concluir que determinada sociedade encontra-se em crise.” Prosseguindo: “O juiz que não examina os documentos elencados no art. 51 da lei 11.101/2005, relegando esta função ao perito, comodamente deixa de realizar uma das atribuições inerentes ao exercício do relevante mister que lhe foi confiado. Quem não procura se desincumbir desta atividade, não aprende com os casos que lhe são confiados.” Mais, “... essa prática acaba por ir de encontro a dois objetivos fundamentais da lei 11.101/2005: recuperação das sociedades e empresários recuperáveis; e retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis.” Daí a conclusão: “Portanto, a perícia prévia não constitui mais uma fase do processo de recuperação judicial. A repercussão de sua utilização indiscriminada, com ares de benefício aos envolvidos e à sociedade em geral, deve ser vista 'cum grano salis', sob pena de, em um verdadeiro paradoxo, dar ao juiz poderes que não lhe foram conferidos pelo nosso sistema de insolvência brasileiro, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mesmo tempo em que lhe retira o dever de analisar os documentos que instruem a inicial da recuperação judicial. Para os casos específicos e excepcionais, nos quais exista fundado receio de que a empresa estaria utilizando a recuperação judicial para finalidade fraudulenta, a perícia prévia mostra-se útil e adequada, porém, frise-se, trata-se de exceção que não pode virar regra!"

Caso concreto em que há eloquente demonstração da inconveniência da banalização da determinação de perícia prévia em pedidos de recuperação judicial. Embora houvesse inicialmente até mesmo parecer do M.P. pelo deferimento, o Juízo fez-se substituir por empresa de vistorias, que emitiu pareceres em temas legais, colacionando doutrina (o único texto doutrinário citado na sentença foi copiado do segundo laudo!) e jurisprudência. Despacho que assinalou 5 dias para realização da vistoria prévia, a qual, todavia, alongou-se por 9 meses até a prolação da sentença de indeferimento, ora apelada.

Sentença que se reporta essencialmente às conclusões de segundo laudo pericial, não obstante o primeiro – favorável ao deferimento – conter relato, documentado fotograficamente, da operação da empresa, de seu estoque, do trabalho dos empregados. Ausência de indicações de fraude ou abusividade no pedido recuperacional. Notícia de apenas uma execução de banco, em que haveria, ademais, garantia ao adimplemento prestada por terceiro. Razoáveis explicações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dadas pela empresa devedora acerca de aparentes inconsistências contábeis indicadas pela perícia. Preenchimento “quantum satis” dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005.

Anulação da sentença, por infração ao art. 52 de dita lei (“Estando em termos a documentação exigida pelo art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial ...”). Deferimento, na forma do § 3º, I, do art. 1.013 do CPC, de processamento da recuperação judicial da apelante, para que se oportunize decisão dos credores, sob fiscalização judicial, acerca de plano de soerguimento a ser apresentado.

Apelação a que se dá provimento para tal finalidade, desde logo nomeado administrador judicial, ficando suspensas ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º, com as ressalvas do inc. III do art. 52, da Lei 11.101/2005. Edição das demais providências do mesmo art. 52 cometida ao Juízo de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Vimeplast Comércio de Artefatos de Vidros Ltda. (fls. 430/446) contra sentença (fls. 421/423) que julgou extinto, sem apreciação de mérito, o processo de recuperação judicial que protocolou, em 3/7/2017, perante a 2ª Vara Cível de Guarulhos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O pedido inicial assim foi resumido pela sentença:

“VIMEPLAST COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE VIDROS LTDA. postulou o presente pedido de processamento de sua recuperação judicial, informando, em resumo, que opera desde 13 de outubro de 1970, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com capital social de R\$ 1.000,00, nunca atualizado, atuando no setor de comércio e montagens de artefatos de vidros, plásticos, metais e madeiras e, ainda, comércio de vidros. Argumenta estar no mercado há 46 anos, com constante crescimento nas décadas e 70 e 80. Entretanto, a partir da retração econômica que atingiu o país nos últimos anos, aduz que foi obrigada a reduzir o número de colaboradores e alterou as suas atividades, passando a prestar serviços de acabamento na construção civil. Afirma, ainda, que a partir do exercício de 2014, o agravamento da crise política e financeira no país a afetou drasticamente, uma vez que seus clientes começaram a adiar os projetos de ampliação e reduzir a manutenção de suas instalações. Em razão das dívidas contraídas e posterior restrição de crédito imposta pelas instituições financeiras, encontra-se na atual situação de crise e, assim, requer o processo de sua recuperação judicial, consoante artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, sob a afirmação de que possui condições de superar a crise.” (fls. 421).

O M.P., em 5/7/2017, manifestou-se pelo deferimento:

“MM. Juiz(a),

Em síntese, a requerente **VIMEPLAST COMERCIO DE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ARTEFATOS DE VIDROS LTDA. requer a recuperação judicial, com fundamento na Lei 11.101/2005.

A ação de recuperação judicial visa precipuamente possibilitar à sociedade empresária inadimplente na praça e no mercado a concessão de oportunidade para continuidade do seu negócio, mas desde que haja viabilidade econômico-financeira, com o escopo de possibilitar-lhe a manutenção da fonte de produção de bens, comércio e serviços, os pagamentos aos credores e aos empregados e dessa maneira continuar gerando empregos, riquezas e arrecadação tributária, conforme o princípio da função social e como incentivo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

O presente pedido de recuperação judicial está completamente instruído, na medida em que estão acostados aos autos os documentos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifesta-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando-se administração judicial, tudo nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05.

Sem prejuízo, requiro a intimação da requerente para que junte:

a) relação dos bens particulares **juntamente com a declaração anual para o Imposto de Renda Pessoa Física, dos últimos cinco anos, apresentadas à Receita Federal;**

b) certidões em seus nomes do Primeiro e do Segundo Cartórios do Registro de Imóveis de Guarulhos e também certidões da ARISP, a fim de comprovar os registros de propriedades imobiliárias nos nomes da requerente / sócios;" (fls. 89/90, destaques do original).

Ciente do parecer ministerial, em 1º/8/2017,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a requerente peticionou, juntando o que queria a Promotora de Justiça (fls. 142/143 e seus anexos). A Dra. Promotora, pela cota à fl. 287, datada de 21/8/2017, reiterou seu parecer pelo deferimento da recuperação.

O Juízo, todavia, proferiu determinar a realização de perícia prévia, por decisão de 13/12/2017:

“Entendo que é preciso apurar se a autora cumpriu o art. 51 da Lei nº 11.101/05, considerando que o simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias, dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da mencionada Lei.

Busca a legislação de regência evitar o deferimento do processamento de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

Entretanto, a análise, ainda que preliminar, da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa *in loco*, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme ideia mundialmente aceita, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos cursos da instabilidade financeira no mercado.

Nesse sentido, não obstante a Lei nº 11.101/05 não tenha previsto expressamente uma perícia prévia de análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial, o fato é que tal perícia deve ser inferida como consequência lógica do requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora.

Ademais, tal interpretação atende aos fins econômicos, sociais e jurídicos do instituto da recuperação judicial.

A experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei.

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, CNPJ/MF, sob nº 22.223.371/0001-75, representada por **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, OAB/SP 98.628, Rua Major Quedinho nº 111, 18º Andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP.

O laudo de constatação e de perícia preliminar deverá ser apresentado em juízo no prazo de cinco dias.

Intime-se o perito, com urgência.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.” (fls. 288/290).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Laudo de Laspro Consultores Ltda.,
protocolado em 27/1/2018, a fls. 297/327.

Após relatório (fls. 298/300), o laudo reproduz a decisão acima (fls. 300/302), faz análise “*dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005*”, e conclui que a requerente deverá ser intimada para apresentar os seguintes documentos:

- “(i) Certidões negativas de falência em nome de seus respectivos sócios;
- (ii) Certidão negativa de distribuição de ações criminais em nome da Requerente;
- (iii) Declaração subscrita pela sócia Sra. Maria Celina Pacheco Nunes informando a inexistência de condenações pela prática de crimes falimentares e de que de nunca faliu.” **(fl. 304).**

Prossegue o laudo (fls. 304/309), agora com apreciação do preenchimento, pela requerente, dos requisitos do art. 51 da Lei de regência, concluindo do seguinte modo:

“18. Primeiramente, deverá a Requerente ser intimada para completar sua documentação contábil do último exercício de 2017 que resta pendente:

- a) Balanço Patrimonial de 2017;
- b) Demonstração de Resultados acumulados desde 2017;
- c) Demonstração do Resultado desde o último exercício.

19. Esta subscritora esclarece que nos termos do artigo 51, inciso III da Lei nº 11.101/2005 a relação nominal completa dos credores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

deverá constar a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito. Porém, verifica-se que diversos credores estão sem endereço ou sem a indicação de valor.

20. Ademais, a relação nominal de credores deve obedecer à classificação indicada no artigo 41 incisos I à IV da Lei nº 11.101/2005.

21. Portanto, deverá a Requerente ser intimada para apresentar a relação nominal completa dos credores conforme estabelecido no artigo 51, inciso III c/c artigo 41, incisos I à IV da Lei nº 11.101/2005.

22. Observa-se que as declarações de relação de bens acostadas às fls. 70/71 não estão assinadas pelos sócios. Todavia, os Impostos de Renda juntados às fls. 144/283 a pedido do Ilustre representante do Ministério Público suprem a exigência legal.” (fls. 308/309).

Da fl. 309 à fl. 313, o laudo faz apreciação contábil da empresa, trazendo em seu corpo gráficos.

A seguir, da fl. 313 à fl. 323, relata o apurado em vistoria realizada *in loco*, com documentário fotográfico (fls. 315/323), reproduz artigos da Lei 11.101 e traz lições doutrinárias (JOSÉ DA SILVA PACHECO, SERGIO CAMPINHO), anotando:

“47. A partir do exame preliminar dos documentos apresentados nos autos e da constatação realizada '*in loco*', pôde-se constatar o efetivo funcionamento da Requerente que conta com funcionários ativos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e linha de produção, fatos que indicam tratar-se de empresa economicamente viável, principalmente quando consideradas as possibilidades previstas no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, que trata dos meios de Recuperação Judicial.

48. Em síntese, sem prejuízo do futuro exame de mérito do Plano de Recuperação Judicial a ser realizado pela Assembleia-Geral de Credores em eventual deferimento deste pedido de recuperação judicial, do ponto de vista prático, os requisitos legais foram preenchidos e há possibilidade de superação da crise econômico-financeira por parte da requerente, tendo em vista seu funcionamento.

49. No entanto, conforme se constata do item IV do presente parecer, sob o ponto de vista documental, está manifesto o não preenchimento dos requisitos legais, mais especificamente no que diz respeito à **documentação contábil exigida no art. 51, II da Lei 11.101/2005**, que não se encontra atualizada, tendo sido apresentados balanços patrimoniais apenas dos exercícios fiscais de 2014, 2015 e 2016.

50. Desse modo, embora tenha sido verificada a viabilidade econômica da empresa quanto ao elemento de produtividade, o mesmo não se deu do ponto de vista de sua documentação contábil, em razão da mesma ter sido apresentada incompleta, pois ausente as informações referentes ao último exercício social (referente ao ano de 2017), o que desrespeita a previsão expressa contida no art. 51, II a Lei 11.101/2005.

51. Diante do exposto, tendo em vista a aparente viabilidade econômica da requerente, a subscritora opina pela intimação da mesma para que apresente a documentação contábil complementar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contando com as demonstrações relativas ao último exercício fiscal (ano de 2017), bem como os demais documentos abaixo relacionados, de modo que se possa proceder sua análise com parecer final acerca da viabilidade do processamento do presente pedido de recuperação judicial.” (fls. 325/326, destaque do original).

A conclusão do laudo é a seguinte:

“52. Diante do exposto, deverá a Requerente ser intimada para complementação da documentação acostada com a petição inicial, notadamente os seguintes documentos:

- (i) Balanço Patrimonial de 2017;
- (ii) Demonstração de Resultados acumulados desde 2017;
- (iii) Demonstração do Resultado desde o último Exercício;
- (iv) Certidões negativas de falência em nome de seus respectivos sócios;
- (v) Certidão negativa de distribuição de ações criminais em nome da Requerente e declaração da sócia Sra. Maria Celina Pacheco Nunes informando a inexistência de condenações pela prática de crimes falimentares e informando que nunca faliu;
- (vi) Ainda deverá a Requerente apresentar a relação nominal completa dos credores conforme os requisitos estabelecidos no artigo 51, inciso III c/c artigo 41, incisos I à IV da Lei nº 11.101/2005.” (fls. 326/327).

Ciente do trabalho pericial, a requerente, por petição protocolada em 18/2/2018, com etiqueta de urgência (fls. 334/335), juntou aos autos balanço e demonstração de resultados de 2017, bem assim demais documentos, certidões *etc.* indicados como necessários pela perícia, requerendo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Destarte, cumpridas todas as formalidades legais exigidas, é a presente para REQUERER o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada, considerando que, por força do decurso do tempo, algumas execuções de credores já se adiantaram, antes mesmo posicionamento deste Juízo.” (fls. 335).

Em 19/2/2018 (fl. 351) o Juízo determinou nova manifestação do M.P, que solicitou parecer do “*administrador judicial a respeito da viabilidade do processamento de recuperação judicial*” (fl. 354).

A empresa vistora produziu laudo complementar, protocolado em 22/3/2018, em que, depois de relato processual, explica que a “*documentação jurídica*” foi suprida, com a juntada dos papéis que faltavam (fl. 357). Todavia aponta, com base em análises técnicas ilustradas por gráficos “*incongruência de informações*” contábeis que indicam a falta de fidedignidade dos dados trazidos pelos contadores da requerente (fls. 352/363).

A conclusão do laudo complementar (fls. 363/367) traz assertivas de ordem legal, reproduz novamente trecho da decisão de fls. 288/290, invoca precedente desta 1ª Câmara Empresarial, cita nova lição doutrinária (FÁBIO ULHOA COELHO), para ponderar “*não ser possível o deferimento do presente pedido de recuperação judicial por se tratar de empresa inapta a demonstrar suas reais capacidades de manutenção no mercado*”. Daí, “*em razão do descumprimento ao disposto nos artigos 51 e seguintes da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*Lei 11.101/2005 (documentação essencial), a subscritora opina pelo **indeferimento** do presente pedido de recuperação judicial, colocando-se a inteira disposição deste juízo para quaisquer esclarecimentos que venham a ser necessários.” (fls. 367, destaque do original).*

Ciente deste laudo complementar, a requerente, já em 25/3/2018, protocolou manifestação, outra vez com etiqueta de urgência, dizendo que nem a empresa nomeada pelo Juízo, nem seu titular, o advogado Oreste Nestor de Souza Laspro, foram nomeados administradores judiciais, como são chamados nas manifestações ministeriais; que ela, requerente, é empresa viável; a tramitação processual alongou-se sobremodo, razão pela qual credores já iniciaram execuções; que “*não cabe à perícia prévia opinar sobre a viabilidade ou não de uma empresa, para fins de deferimento ou não do processamento da recuperação judicial*”; que a vistoria prévia, embora admissível, não tem previsão legal; que a vistora agiu com excesso, “*ultrapassando poderes que nem ao Juízo é [são] dados pela legislação*”; citou precedentes desta Câmara de Direito Empresarial, de relatoria do Desembargador PEREIRA CALÇAS, e do TJRJ, a enfatizar ser competência dos credores, reunidos em assembleia, avaliar a conveniência da recuperação; aduz que “[a]parentemente, o problema apontado pela perícia diz respeito **ao conteúdo** (aspecto material) dos documentos apresentados pela **requente**, referentes ao ano de 2017. **Sob o aspecto formal**, como exige a lei, não há nenhuma oposição. **Os documentos existem, foram apresentados e obedecem às regras contábeis**. Segundo referido relatório, **os números** apresentados nas demonstrações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*contábeis não são fidedignos à realidade da Requerente e impossibilitam verificar sua viabilidade ou real solvência **somente os considerando, sendo improvável** que, em julho de 2017, mês da solicitação da Recuperação Judicial – cuja demonstração não foi disponibilizada –, demonstrasse tamanha variação no total das dívidas contabilizadas”* (fl. 378, destaques do original); lembra que no primeiro laudo, a empresa nomeada pelo Juízo considerou a empresa viável, contradizendo-se no segundo.

Conclui o petítório do seguinte modo:

"5. Como se vê, a requerente já preencheu todos os requisitos formais exigidos pela legislação especial, acatando também todas as determinações do Juízo, da perícia técnica e do Ministério Público – *que, inclusive já se manifestou favoravelmente ao deferimento (fls. 89-90).* Considerando o longo decurso de tempo entre a distribuição e esta etapa processual, **URGE a manifestação do Juízo quanto ao pedido da requerente de deferimento do processamento da recuperação judicial.** A demora impõe riscos demasiados à empresa, *notadamente a determinação de penhoras e bloqueios de ativos financeiros em execuções individuais, justamente porque, duvidoso o processamento da recuperação, os credores abandonam os presentes autos para distribuir ações individuais”* (fls. 382, destaques do original).

Sobrevém nova manifestação ministerial (fl. 385), datada de 23/3/2018, que “*tendo em vista a manifestação do administrador judicial*”, opina pelo indeferimento da recuperação.

Indo os autos conclusos, em 13/4/2018, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prolatada a sentença de extinção ora apelada, cujo relatório antes se copiou.

Na fundamentação, o Juízo justifica o rito que imprimiu ao processo, com a realização de perícia prévia, reproduz *ipsis litteris* a doutrina que a empresa para tanto nomeada trouxe aos autos, de FÁBIO ULHOA COELHO, colhida em Curso de Direito Comercial, 13ª ed., págs. 404/405, para concluir, diante das conclusões do segundo laudo, pela inviabilidade da recuperação.

Nas razões de apelação, a requerente reproduz argumentos que constaram de sua última manifestação, antes sumariada, com acerba crítica ao trabalho da empresa nomeada vistora; além daqueles, deste Tribunal, da lavra do Desembargador PEREIRA CALÇAS, e o que é oriundo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que constavam da petição anterior, colaciona outros julgados das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal, em prol de sua tese.

Explica do seguinte modo a questão contábil posta na segunda peça da empresa vistora:

“Não fosse isso, também é absolutamente compreensível eventual incongruência nas informações prestadas, **a partir do segundo semestre de 2017, ano do pedido de recuperação**, considerando eventual desencontro de informações entre a documentação rotineiramente entregue à contabilidade e os relatórios emitidos pelo escritório contratado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso concreto, houve troca de contabilidade no curso do pedido de recuperação, recebendo (a contadora atual) o encargo um pouco antes da distribuição da ação. Não seria de todo impossível que tenha ignorado informações que deram azo aos apontamentos da perícia prévia. **No entanto, tais circunstâncias, por si só, não inviabilizam o deferimento do pedido, tratando-se de correção possível, no curso do processamento, na medida em que, obrigatoriamente, a requerente haverá de apresentar balancetes mensais, sob permanente fiscalização do administrador judicial, do Ministério Público, da perícia contábil judicial e dos próprios credores.**” (fl. 441, destaques do original).

A seguir, demonstra novamente a discrepância de conclusões entre o primeiro e o segundo laudos, enfatizando que *“a viabilidade da empresa restou sobejamente demonstrada, com a presença física do perito, que teve ampla liberdade de análise, tendo inclusive encartado fotos da sua visita. O mesmo expert destaca que a empresa atua num setor sensível, não sendo a primeira vez em que supera momentos de dificuldades financeiras, por conta de crise econômica nacional.”* (fls. 442).

Em conclusão, pede o provimento da apelação, com anulação da sentença e, desde logo, na forma dos arts. 4º, 6º e 8º da Lei Processual Civil (celeridade, efetividade e eficiência processuais, proporcionalidade e razoabilidade), que o Tribunal defira o processamento da recuperação.

Embora não fosse o caso de contrarrazões,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinou-se sua produção (fls. 449) e certificou-se decurso *in albis* de prazo (fl. 452).

O M.P. em primeiro grau, à fl. 456, reportou-se à sua última manifestação.

Neste Tribunal os autos, a Procuradoria Geral de Justiça fez juntar, fls. 467/468, parecer dirigido a outro feito, pelo que determinei (fl. 470) que os autos a ela voltassem.

Novo parecer, pelo improvimento, a fls. 475/476, adotado o último parecer do M.P. em primeira instância.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Dificilmente haverá mais eloquente demonstração da inconveniência da banalização da determinação de perícia prévia em pedidos de recuperação judicial do que o desta apelação.

O relatório acima, que procurei fazer mais minucioso do que o usual, fala por si: o Juízo fazendo-se substituir por empresa de vistorias, que o M.P., que havia inicialmente opinado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

deferimento do soerguimento, confunde com administradora judicial; a empresa de perícias a dar pareceres em temas legais, colacionando doutrina (o único texto doutrinário citado na sentença foi copiado do segundo laudo!) e jurisprudência. Tudo em trâmite que o Juízo determinou tivesse 5 dias (fl. 290), mas que se alongou por longos 9 meses, até a sentença de indeferimento, pobremente fundamentada, que se reporta essencialmente às conclusões da perícia. Enfim, uma série de atos desnecessariamente praticados, quando o primeiro laudo já trazia relato, documentado por fotos, que demonstrava de modo palpável que a empresa opera, tem empregados, tem estoque, etc; quando o M.P., por duas vezes já opinara pelo processamento da recuperação.

Merece, realmente, essa generalização de providência que deveria ser excepcional, a mais acerba crítica.

A conferir, dentre outros doutrinadores, escritos de PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, MARCELO BARBOSA SACRAMONE e, em coautoria, RENATA MOTA MACIEL DEZEM e JOSEANE ISABEL BECKER, os três primeiros MM. Juízes de Direto das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital.

PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
 (artigo publicado no site Migalhas em 2/5/2018, Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra?):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“De acordo com a legislação brasileira, só o devedor em crise pode ajuizar o pedido de recuperação judicial. Cabe a ele exclusivamente a iniciativa de tentar a solução da sua crise pelo meio judicial. E o artigo 52 da lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da mesma lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

A lei 11.101/2005 não atribuiu ao juízo da recuperação neste momento inicial um juízo de cognição exauriente sobre o estado de crise da empresa. Quem fará tal análise são os credores, após a apresentação do plano de recuperação pelo devedor. Aprovado o plano, permanecerá em atividade o devedor; rejeitado o plano do devedor, será decretada a sua falência.

Portanto, a análise da documentação elencada no artigo 51 cabe ao juiz que preside o processo de recuperação, e não ao administrador judicial. O juiz não fará um mero *check list* da presença de todos documentos, mas um juízo de cognição sumária dos fatos, para o que, entende-se, tem plenas condições, na maioria dos casos, mesmo sem o auxílio de um perito.

A realização da perícia prévia, portanto, não pode tornar-se regra nos processos de recuperação judicial e por uma razão muito simples: ao deferir o processamento da recuperação judicial o magistrado deve fazer um juízo de cognição sumária dos fatos, sem qualquer pretensão exauriente.

Além disso, a excepcionalidade da perícia prévia justifica-se também pela preservação do papel atribuído a cada um dos sujeitos processuais e dos impactos negativos provocados pela utilização indiscriminada desta medida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Para a perícia prévia o juiz tem nomeado profissionais que irão realizar o trabalho técnico e, no caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, esses mesmos profissionais serão designados como administradores judiciais da empresa periciada. Essa situação gera um risco de parcialidade do profissional que receberá honorários para chancelar ou não o início de um processo de recuperação.

Na prática, o administrador judicial tem sido nomeado para realizar seu trabalho em 5 dias. Difícil a tarefa de apurar com segurança, em tempo tão escasso, fraudes por parte do devedor que vem a juízo pleitear a recuperação judicial. Se o objetivo é impedir pedidos fraudulentos, é preciso realizar trabalho aprofundado e que toma tempo, sob pena do trabalho técnico ser inócuo ou meramente formal.

Porém, quando os devedores apresentam seus pedidos de recuperação judicial, têm pressa de ver deferido o seu processamento e suspensas as ações e execuções individuais. Postergar esse momento justifica-se apenas em casos excepcionais, na medida em que o *stay period* é da essência de qualquer procedimento de insolvência.

Para alguns devedores, ainda, o custo da perícia prévia não pode ser desconsiderado, constituindo muitas vezes mais um entrave ao custoso processo de recuperação judicial. A maioria dos devedores, contudo, parece estar se conformando com a determinação da perícia prévia, evitando a interposição de recursos. O devedor submete-se ao poder do juízo que lhe impôs a realização de perícia e o pagamento dos honorários do futuro administrador, tudo para que a tão esperada decisão de deferimento do processamento ocorra o quanto antes.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(<https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI279351,71043-Pericia+previa+na+recuperacao+judicial+a+excecao+que+virou+regra;grifei>).

Prosseguindo, PAULO FURTADO conclui, com apoio em julgado relatado nesta Câmara pelo Desembargador FORTES BARBOSA:

“Em busca de jurisprudência envolvendo perícia prévia, são encontrados aproximadamente 20 julgados pelas Câmaras Empresariais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apenas pouquíssimos enfrentam diretamente o tema, a confirmar a submissão do devedor no momento antecedente ao deferimento da recuperação.

Como destacou o desembargador Fortes Barbosa no julgamento do agravo de instrumento 2184085-34.2016.8.26.0000, ainda que por vezes o magistrado não detenha conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada, é preciso evidências de elementos contundentes a apontar a inviabilidade da recuperação ou a utilização abusiva da benesse legal, a justificar o risco de eventual paralisação da atividade empresarial até que a perícia se realize e seja deferido o processamento da recuperação.

Como se vê, a perícia prévia pode constituir ferramenta importante a evitar o uso abusivo da recuperação judicial, sobretudo para finalidade fraudulenta, o que, por certo, não constitui regra. Não havendo qualquer suspeita fundada de fraude no pedido, não há razão para a adoção de tal medida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como o juiz competente é o do principal estabelecimento do devedor, ele reúne condições, sobretudo em comarcas de menor porte, de deferir ou não o processamento da recuperação judicial. Além do exame dos documentos juntados com a petição inicial, o juiz conhece a realidade local e pode extrair do movimento forense informação que permita concluir que determinada sociedade encontra-se em crise.

Não há sentido em realizar perícia prévia em pedido de recuperação judicial do principal supermercado em uma pequena comarca, que notoriamente está em atividade, mas tem várias ações contra ele ajuizadas, além de inúmeros títulos protestados, o que revela a sua inequívoca situação de crise e o interesse de buscar a solução judicial.

Também não há razão para realização de perícia prévia em pedidos de recuperação judicial de companhias abertas, cujas demonstrações financeiras são auditadas e divulgadas periodicamente, e cuja obrigação de divulgar fatos relevantes ao mercado, reunindo o juiz plenas condições de examinar os documentos e decidir pelo deferimento ou não do processamento do pedido.

O juiz que não examina os documentos elencados no art. 51 da lei 11.101/2005, relegando esta função ao perito, comodamente deixa de realizar uma das atribuições inerentes ao exercício do relevante mister que lhe foi confiado. Quem não procura se desincumbir desta atividade, não aprende com os casos que lhe são confiados.

Afirmar-se que a perícia prévia permite identificar com segurança que o requerente da recuperação judicial é inviável, na verdade, pode servir a diversas finalidades, até mesmo como mecanismo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para evitar o aumento vertiginoso no volume de processos em períodos de crise econômica. Ocorre que essa prática acaba por ir de encontro a dois objetivos fundamentais da lei 11.101/2005: recuperação das sociedades e empresários recuperáveis; e retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis.

Retornando ao exemplo do supermercado, suponha-se que o juiz determine a perícia prévia e o perito aponte a inviabilidade da atividade. Para quem sustenta o cabimento da perícia prévia, o juiz deverá indeferir de plano o pedido. Um processo a menos. Contudo, tal decisão priva os credores de decidir se a empresa deve ou não permanecer no mercado. O juiz simplesmente devolve ao mercado uma empresa inviável, quando, pelos objetivos do nosso sistema de insolvência, deveria ser processado o pedido e, caso constatada a inviabilidade do plano de recuperação, ser decretada a falência e retirado do mercado o empresário.

Ademais, mesmo que os credores aprovelem o plano de recuperação judicial, há a possibilidade de convolação em falência, nos casos de descumprimento dos deveres impostos ao devedor. Trata-se medida muito mais benéfica para os casos de inviabilidade do que a manutenção da empresa no mercado, a gerar abalo ainda mais nefasto aos credores, sujeitos a toda sorte de diferenciações e condutas de dilapidação do patrimônio, em um verdadeiro 'salve-se quem chegar primeiro'.

Também não se pode perder de vista que um dos objetivos declarados pelo legislador é o maior rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial. Quando a perícia prévia leva o juiz a indeferir de plano o processamento do pedido, deixa de existir uma condição objetiva de punibilidade de crime falimentar. Com isso, o empresário que tentou fraudar credores,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fazendo uso abusivo do pedido de recuperação judicial, não sofrerá consequências de natureza penal, frustrando um dos objetivos do nosso sistema de insolvência. Por outro lado, a aplicação da legislação penal é mais eficiente para evitar futuros pedidos fraudulentos, pois fortalece nos agentes econômicos a sensação de que haverá efetiva persecução penal.

Portanto, a perícia prévia não constitui mais uma fase do processo de recuperação judicial. A repercussão de sua utilização indiscriminada, com ares de benefício aos envolvidos e à sociedade em geral, deve ser vista cum grano salis, sob pena de, em um verdadeiro paradoxo, dar ao juiz poderes que não lhe foram conferidos pelo nosso sistema de insolvência brasileiro, ao mesmo tempo em que lhe retira o dever de analisar os documentos que instruem a inicial da recuperação judicial.

Para os casos específicos e excepcionais, nos quais exista fundado receio de que a empresa estaria utilizando a recuperação judicial para finalidade fraudulenta, a perícia prévia mostra-se útil e adequada, porém, frise-se, trata-se de exceção que não pode virar regra!” (grifei e dei destaque em negrito).

**MARCELO BARBOSA SACRAMONE, em
seus Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência:**

“Perícia prévia e análise dos documentos apresentados

Antes da decisão de processamento da recuperação judicial, tem sido criada uma fase preliminar, chamada 'perícia prévia', em que é nomeado pelo juiz, antes de apreciar o pedido de processamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recuperação judicial, um perito para verificar os documentos apresentados pelo empresário e o desenvolvimento de sua atividade.

O fundamento da medida é que a decisão de processamento da recuperação judicial já poderia causar, por si só, diversos efeitos jurídicos, como a suspensão das ações e impossibilidade de pagamento de credores submetidos ao plano. Deveria, antes de ser concedida a decisão, nesse ponto de vista, verificar-se se os pressupostos mínimos do pedido já estariam presentes, entre esses o funcionamento efetivo da atividade empresarial e a correspondência da documentação apresentada com os livros fiscais e comerciais. Como o objetivo da lei seria a manutenção da função social da empresa, pressuposto para o processamento do pedido de recuperação judicial seria a demonstração efetiva do desenvolvimento da atividade empresarial.

A 'perícia prévia', entretanto, não possui previsão legal e pode gerar demora injustificada na tomada de medidas que permitiriam resguardar a recuperanda das ações oportunistas dos credores, notadamente no momento em que a recuperanda mas precisaria de uma proteção judicial, o que poderia comprometer todo o instituto da recuperação judicial.

A despeito de o juiz poder não ter conhecimento especializado sobre o ramo contábil, o que poderia exigir a nomeação de um profissional a tanto, a aferição da veracidade dos documentos contábeis, nesse momento, não lhe compete. A ele cabe simplesmente a verificação formal dos preenchimentos dos requisitos do pedido, entre os quais a apresentação da documentação contábil. Para tanto, não precisa de conhecimentos especializados, mas apenas confrontar se todos os documentos indicados no art. 51 da LREF foram apresentados pelo devedor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A falta de veracidade das informações apresentadas, ou seja, a análise do mérito da documentação, deverá ser apurada durante o desenvolvimento da recuperação judicial pelo administrador judicial nomeado, pois é condição para que os credores possam analisar a viabilidade econômica do plano, mas não de processamento da recuperação judicial. A demonstração de sua falsidade poderá implicar a destituição dos administradores da devedora (art. 64), mas assegura que os credores, os maiores interessados, possam decidir sobre o destino da empresa.

Outrossim, a manutenção da atividade empresarial não é condição necessária para que a recuperação judicial possa se processar. A recuperação judicial pretende, sem dúvida, a manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho. Nada impede, entretanto, que a suspensão provisória das atividades possa ser revertida por meio de uma reestruturação de sua dívida, a ponto de permitir que o empresário se reestabeleça. É do intuito da Lei conferir ao empresário essa possibilidade, o que, ademais, permitiria que ele voltasse a criar postos de trabalho e reestabelecesse sua fonte produtiva.

Ainda que célere e eventualmente sem custo, a perícia prévia também gerará efeitos contrários ao pretendido pela lei. Um indeferimento da petição inicial pela apresentação de informações inverídicas ou em função de um desenvolvimento de uma atividade inviável economicamente permite que o empresário continue a contratar e a prejudicar outros agentes econômicos livremente no mercado. Essa análise durante a recuperação judicial, por seu turno, permitirá que os credores excluam do mercado, via decretação da falência, o empresário cuja crise seja irreversível ou que não tenha condição de continuar a desenvolver regularmente sua atividade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A análise do Magistrado, dessa forma, deverá ser formal. Deverá apreciar se os documentos exigidos pela lei acompanham a petição inicial, o que poderá fazer pela simples confrontação com o art. 51, bem como se o devedor é legitimado ao pedido de recuperação judicial.” (págs. 240/241; grifei).

RENATA MOTA MACIEL DEZEM e
 JOSEANE ISABEL BECKER, de sua parte (*in* Direito Comercial, Falência e Recuperação de Empresas: Temas, coord. de IVO WAISBERG e outros, pág. 397 e seguintes), doutrinam analogamente:

"Reconhecida que a análise efetuada pelo juízo da recuperação judicial ao decidir sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial é de insolvabilidade, é preciso reforçar que ainda assim trata-se de um juízo de cognição sumária dos fatos.

Nesse aspecto, a Lei n. 11.101/05 não atribuiu ao juízo da recuperação neste momento inicial – aliás, nem mesmo quando decide sobre a homologação do plano – um juízo de cognição exauriente sobre o estado de crise da empresa.

Para utilizar as palavras de Pontes de Miranda, embora referindo-se à concordata, a análise do pedido inicial trata-se de um exame do juiz *non plena cognitio*, e que contém adiantamento de eficácia, incluída a formação da universalidade do juízo concursal.

Portanto, não parece haver espaço para maiores digressões sobre a viabilidade econômica da devedora antes do deferimento do processamento da recuperação, sobretudo porque aos credores é conferida a tarefa de analisar o plano de superação do estado de crise



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a ser apresentado por aquela." (grifei).

E, nas conclusões do trabalho, escrevem as
 Professoras:

"A designação de perícia prévia à decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial constitui medida excepcional, que não pode virar regra – repita-se.

A razões, como visto, decorrem do próprio contexto que justifica a instauração do processo de recuperação judicial, de acordo com a Lei n. 11.101/05, bem como dos interesses envolvidos nesse processo concursal, esclarecida a real dimensão do detectado dualismo pendular das legislações concursais brasileiras, asseverado por Fabio Konder Comparato.

Além disso, a análise formulada pelo juízo da recuperação judicial, em relação ao pedido inicial, é de insolvabilidade da devedora, ou seja, se em um juízo de cognição sumária dos fatos apresentados no pedido de recuperação judicial é possível extrair a inaptidão econômica para adimplir o passivo existente na data do pedido, ainda que não vencido, ao lado dos pressupostos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigo 48 da Lei n. 11.101/05.

Para tanto, na maioria dos casos, não é necessária a realização de perícia prévia, seja porque se trata de cognição sumária, seja porque é dever do juiz analisar, no plano jurídico, o preenchimento dos requisitos do artigo 48 e os elementos e fatos exigidos pelo artigo 51, ambos da Lei n. 11.101/05.

Não é possível delegar ao administrador judicial, nomeado perito para o ato, aferir a presença dos requisitos e pressupostos para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deferimento da recuperação judicial, ou mesmo emitir "parecer" sobre a competência do juízo, a existência de grupo societário ou mesmo a viabilidade econômica da empresa.

Ainda para os casos de fundada dúvida sobre a manutenção da atividade da empresa requerente ao tempo do pedido, a determinação de diligência por oficial de justiça poderia sanar a controvérsia, sem a necessidade de nomeação de perícia prévia, a despender tempo e dinheiro que a devedora não possui naquele momento.

Da mesma forma, impensável imaginar que a justificativa para a designação de perícia prévia seja impedir o processamento de recuperações judiciais que 'apenas serviriam para asoberbar os já abarrotados ofícios judiciais', porque se trataria da 'falência do juízo da falência', com o perdão do trocadilho.

A perícia prévia, portanto, fica resguardada a hipóteses excepcionais, nas quais haja fundado receio de fraudes, abuso na utilização do instituto da recuperação, ou, ainda, contexto de tal magnitude que justifique não detenha o magistrado conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada.

Em qualquer caso, o magistrado não pode olvidar de seus deveres, que incluem a análise do pedido inicial, tendo por norte os objetivos da recuperação judicial, bússola na busca do melhor caminho.

O juízo da recuperação judicial deve estar atento para o poder, a função e a responsabilidade que lhe encerra a presidência do processo concursal. Por um lado, não pode comportar-se como um convidado de pedra, mas por outro, deve reconhecer sua fundamental importância para o sucesso do saneamento do estado de crise, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inclui velar pela celeridade do processamento das recuperações judiciais e não delegar função que lhe cabe por força de suas atribuições legais." **(grifei)**.

Daí, em boa hora, em 2019, ter o Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal editado enunciado a respeito, admitindo apenas excepcionalmente a vistoria prévia, *verbis*:

Enunciado VII: “Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível.” **(grifei)**.

Ora, no caso sob escrutínio do Tribunal, nada indicava haver fraude ou abusividade no pedido recuperacional; nem nada o indica ainda agora. Abuso ou fraude, ou expressões equivalentes, não são usadas nem na sentença apelada, nem nos sucessivos pareceres da empresa vistora, nem mesmo nas manifestações do M.P..

Pelo site deste Tribunal, consultado pela última vez em 11/1/2020, há notícia apenas de um processo cível envolvendo a apelante, além da própria recuperação e de um executivo fiscal, a saber, execução por título extrajudicial promovida pelo Banco Santander Brasil S.A. perante a 2ª Vara Cível de Guarulhos, o mesmo Juízo da recuperação (proc.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1014747-52.2017.8.26.0224), pelo valor de R\$ 143.002,23. O feito está em fase inicial, não tendo a apelante sido citada. Mais, há notícia no site de que se executa também terceiro garantidor, do que decorre maior probabilidade de satisfação do crédito.

As fotos mencionadas, constantes do primeiro laudo, demonstram que a empresa é ativa. As explicações constantes da manifestação da apelante acerca do segundo laudo para as questões contábeis parecem satisfatórias.

Os credores que decidam, no exercício de sua competência legal, se a apelante deve, ou não, ter deferidos os benefícios que pretende. Os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 estão preenchidos suficientemente para deferimento do processamento da recuperação.

Daí, por meu voto, sobre **anular** a sentença, por infração ao art. 52 de dita lei (“Estando em termos a documentação exigida pelo art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial ...”), na forma dos dispositivos legais invocados nas razões recursais e, especialmente, do § 3º, I, do art. 1.013 do CPC, **deferir, como efetivamente defiro, o processamento da recuperação judicial da apelante, Vimeplast Comércio de Artefatos de Vidros Ltda.**

Nomeio administradora judicial Mandel Advocacia, inscrita na OAB/SP sob nº 4.701, sediada nesta Capital na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rua General Jardim, 808, 5º andar, Higienópolis, CEP 01223-010, telefone (11) 3124-1640, onde deverá ser contactada a Dra. Thais Kodama da Silva.

Ficam suspensas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do inc. III do art. 52 em apreço.

Cometo ao Juízo de origem a edição das demais providências do mesmo art. 52.

Não é o caso de se prover acerca de ônus sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Dou provimento ao recurso, para os fins acima.

Por fim, retifique a Secretaria a autuação, em que erroneamente constam como apelantes “Laspro Consultores e outro” e, como apelados, Banco Bradesco – S/A e outro”. Apelante, na verdade, é a devedora, Vimeplast Comércio de Artefatos de Vidros Ltda. Como apelado, sendo esta a praxe do Tribunal, anotar-se-á "o Juízo de Direito".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais tratados, implícita ou expressamente, no julgamento. Na hipótese, todavia, de apresentação de embargos de declaração, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 772/2017 deste Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator